



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2018

Altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de furto, roubo e receptação de cargas e incluí-los no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PR/ES)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de furto, roubo e receptação de cargas e incluí-los no rol dos crimes hediondos.

SF/18400.37304-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se houver a subtração de cargas.

.....” (NR)

“Art. 157.....

.....
§ 2º.....

.....
III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância;

.....” (NR)

“Art. 180.....

.....
§ 7º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço até a metade se a coisa provém de furto ou de roubo de cargas.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IX – furto, roubo e receptação de cargas (art. 155, § 5º; art. 157, § 2º, III; e art. 180, § 7º).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa elaborada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), os registros de roubos de cargas no Brasil aumentaram 86%, passando de 12.124 em 2011 para 22.547 em 2016. De cada grupo de 88 veículos constantes no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, um foi alvo de quadrilhas de roubo de cargas em 2016.

Assim, entre 2011 e 2016, foram registrados 97.786 roubos de cargas no Brasil, que geraram uma perda superior a R\$ 6,1 bilhões, que representa mais de cinco vezes o investimento anunciado pelo Governo Federal em dezembro de 2016 para a modernização e ampliação do sistema penitenciário nos próximos anos.

Ademais, segundo ainda levantamento do Firjan, com base no valor das cargas, o Estado do Rio de Janeiro registrou no ano de 2017 um prejuízo de R\$ 607 milhões, um aumento de 7,3% em relação a 2016. A região Sudeste lidera com 85,8% das ações criminosas, sendo 33,54% no Rio de Janeiro e 48,47% em São Paulo. As regiões Nordeste 6,56%, Sul 4,38%, Centro-Oeste 2,11% e Norte 1,15% registraram índices menores, mas não menos preocupantes devido ao crescimento percentual.

O número de roubos desse tipo aumentou tanto que, em uma lista de 57 países, o Brasil é apontado como o oitavo mais perigoso para o

SF/18400.37304-46

transporte de cargas, estando a frente de países em guerra e conflitos civis, como, por exemplo, Paquistão, Eritréia e Sudão do Sul.

Outrossim, não só o roubo, mas também o furto de cargas tem se espalhado por todo o País, com a atuação de diversas quadrilhas em aeroportos brasileiros. Além disso, as cargas são posteriormente vendidas no mercado negro, incentivando também a prática do crime de receptação.

Portanto, a subtração de cargas é um crime que afeta intensamente a economia do País, uma vez que os custos extras com novas mercadorias serão repassados à sociedade. Ademais, o Estado deixa de arrecadar impostos com a comercialização clandestina dessas cargas.

Por sua vez, outro problema acarretado pela subtração de cargas é que, em alguns estados brasileiros, ela vem sendo utilizada para financiar o tráfico de drogas e de armas. Além de aumentar a violência, tal fato torna a população local refém do crime organizado, pelo fato deste acabar controlando o abastecimento do comércio da região.

A falta da tipificação específica para ações decorrentes da prática do furto, do roubo e da receptação de cargas torna cada vez mais crescente a incidência desse delito, causando indignação e revolta em toda população.

Diante desse quadro, propomos a criação de um tipo qualificado para o crime de furto e de causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem produtos oriundos do transporte de cargas.

Ademais, pretendendo reduzir, substancialmente, a prática desses crimes que tanto prejudicam a sociedade brasileira, propomos a inclusão deles no rol dos crimes hediondos. Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm maior aversão por parte da coletividade.

Como já salientado anteriormente, a subtração de cargas, e posteriormente a sua receptação, além de causarem grande prejuízo à sociedade brasileira, financiam a prática de outros crimes, como é o caso do tráfico de drogas e de armas. Assim, constituem práticas extremamente

SF/18400.37304-46

graves e que causam grande dano à coletividade, o que justifica a sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

SF/18400.37304-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 155
- artigo 157
- artigo 180

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º